



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria da Conceição Sousa Lino		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Evelina Gabriel, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13506563-1	PARECER Nº 1782/2013	APROVADO EM: 24.09.2013

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição Sousa Lino, Supervisora do Núcleo Regional de Cooperação com os Municípios/NRCOM/6ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação/CREDE – Sobral, da Secretaria da Educação Básica-SEDUC, por meio do processo nº 13506563-1, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar de Maria Evelina Gabriel, diante dos fatos abaixo relatados.

No requerimento da supervisora, faz-se o seguinte relato do percurso escolar de Maria Evelina, ex-aluna e atualmente com 23 anos de idade:

- em 2005, cursou o 9º ano do ensino fundamental na EEFM José Joaquim Soares; referida unidade escolar passou a ser anexo, desde 2011, da EEFM Nazaré Severiano, ambas de Santana do Acaraú e integrantes da rede estadual de ensino;

- no período de 2006 a 2008, a então aluna matriculou-se e cursou o ensino médio na EEFM Nazaré Severiano, com aprovação.

Constam do processo, além do requerimento da supervisora do NRCOM/6ª CREDE:

- cópia do requerimento da diretora da EEFM Nazaré Severiano, de Santana do Acaraú;

- cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido pelo Centro Comunitário Dr. Feijão, em 22/11/2005, com registro de seu percurso no EF da 1ª à 7ª série de 1998 a 2004;

- cópia da Ata de Resultados Finais da EEFM José Joaquim Soares de Santana do Acaraú, relativa à 8ª série A, turno noturno, em que a aluna é registrada como 'desistente';



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1782/2013

- cópia da Ata de Resultados Finais da EEFM José Joaquim Soares de Santana do Acaraú, relativa as três séries do ensino médio, cursadas com aprovação;

- cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido pela EEFM Nazaré Severiano, em 15/05/2013, com registro de seu percurso no EM da 1ª à 3ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos encaminhados a este CEE para resolver pendências, omissões ou equívocos 'provocados' pela falta de cuidado e rigor de quem é diretamente responsável pela documentação e vida escolar do aluno na unidade de ensino. Tais irregularidades parecem contar também com a omissão deliberada, no mínimo, por parte dos interessados e de seus responsáveis, que culminam com a obtenção de benefícios diante da 'situação de fato consumado'.

Já se tornou lugar comum neste CEE o exame de processos dessa natureza, reconhece-se o 'equivoco' e se solicita a regularização da vida escolar.

É lamentável que 'reste' para este Conselho a tarefa de resolver uma situação que pouco ou quase nada tem a ver com sua precípua função de zelar pela aprendizagem do aluno e pelo seu direito de aprender, pois se trata de um equívoco inaceitável por parte das escolas e do interessado. O exame da documentação com critério e rigor é responsabilidade da escola e de seus gestores. Saltar anos de escolarização por descuidos dos setores competentes ou sabedoria dos interessados, é uma atitude que merece, no mínimo, uma advertência dos seus responsáveis por parte dos órgãos normativos e executivos do sistema.

Custa entender (ou explicar) como e por que a EEFM Nazaré Severiano não requereu ou examinou com cuidado a declaração oriunda da EEFM José Joaquim Soares quando da matrícula da então aluna na 1ª série do ensino médio. Essa unidade ainda não era extensão de matrícula da outra, pois somente em 2011 esse procedimento se efetivou.

Mais uma vez, diante do 'fato consumado', e que torna inócua o retorno da ex-aluna ao 8º ano (atual 9º ano), tendo cumprido na sequência as três séries do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1782/2013

ensino médio, com aprovação, e passados mais cinco anos da conclusão dessa etapa da educação básica, o voto desta relatora não pode ser outro a não ser o de considerar, em caráter excepcional, suprida a 8ª série do ensino fundamental.

Observe-se que para a efetivação desse procedimento, deve a unidade de ensino fazer menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata Especial descritiva, fazendo registro na Ficha Individual e no Histórico Escolar da interessada.

Recomenda-se a EEFM Nazaré Severiano que 'zele' com o rigor e a responsabilidade necessária o manuseio e a análise da documentação escolar, evitando cometer outros deslizos dessa natureza, vez que imprimem, inevitavelmente, uma imagem negativa da Escola e colocam este Conselho numa situação, no mínimo, constrangedora e distante de sua função precípua. Cabe à escola ser exemplo de transparência e ética em todos os seus procedimentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE